

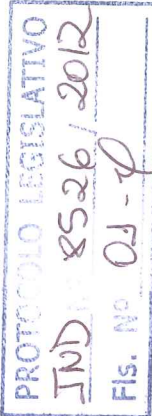


INDICAÇÃO N.º

IND 8526 /2012

(Do Senhor Deputado Professor Israel Batista)

Sugere, ao Poder Executivo, a implantação de exame psicopedagógico para aferir se a criança com menos de 6 (seis) anos de idade possui condições de ser matriculada na 1ª (primeira) série do ensino fundamental.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere, ao Poder Executivo, a implantação de exame psicopedagógico para aferir se a criança com menos de 6 (seis) anos de idade possui condições de ser matriculada na 1ª (primeira) série do ensino fundamental.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de exame psicopedagógico para aferir se a criança com menos de 6 (seis) anos de idade possui condições de ser matriculada na 1ª (primeira) série do ensino fundamental assume um papel relevantíssimo no contexto social de nosso ente federado.



46



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

Tem-se noticiado, ultimamente, que, por força da Resolução nº 6/2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação¹, crianças que completariam 6 anos de idade após 31 de março estariam sendo impedidas de cursar a primeira série do ensino fundamental.

Referida situação, com o devido respeito, não merece prosperar, haja vista sua patente violação aos princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade. Com efeito, não há critério objetivo razoável que nos permita assegurar, com total certeza, que uma criança com 6 anos de idade completados até 31 de março de determinado ano possui maiores capacidades intelectual e social comparativamente a uma criança com 6 anos de idade completados após aquela data! O fato se torna ainda mais grave quando levamos em conta o abalo emocional experimentado por uma criança que, de maneira injusta, se vê separada de outra (amigo, primo, p. ex.) apenas porque completaria 6 anos de idade com alguns poucos meses, dias, horas, minutos ou, até mesmo, segundos de atraso!

A Constituição Federal é suficientemente clara ao garantir, no inciso V do art. 208, "acesso aos níveis mais elevados do ensino [...] **segundo a capacidade de cada um** [grifei]".

Vemos, portanto, que a capacidade individual do aluno é o critério constitucionalmente previsto para o estabelecimento do nível de ensino a ser cursado. Capacidade que deve ser aferida subjetivamente, mediante exame

¹ "Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola."



169



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

em que se avalie o estado intelectual e social de cada criança – exame psicopedagógico –, e não objetivamente, por meio de norma de caráter geral, como equivocadamente fez a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Fatalmente, com a aprovação da presente proposição, todos ganharão: as crianças com condições intelectuais e sociais de cursar a primeira série do ensino fundamental, a população em geral e o Poder Público.

Diante do exposto, em razão do relevante interesse público de que se reveste a matéria, solicito o apoio dos ilustres colegas parlamentares para que debatamos e, sendo o caso, aprovemos a presente indicação.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

PEN/DF

